



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.721510/2014-10
RESOLUÇÃO	1401-001.010 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de março de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.009, de 12 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10865.722712/2015-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, André Luis Ulrich Pinto, Fernando Augusto Carvalho de Souza e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Por bem descrever o ocorrido nos autos, transcrevo o relatório e voto da decisão de primeira instância, conforme segue:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade instruída com os documentos de fls. ..., interposta pela Contribuinte acima identificada contra o Despacho Decisório de fls. ..., onde autoridade fiscal reconheceu parcialmente o direito creditório

discriminado nas DCOMP's ...e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas.

Consoante o referido despacho decisório, do cotejo entre os valores informados nas referidas DCOMP's a título de retenção de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sob o código de receita 3280 (IRRF – remuneração sobre serviços prestados por associados de cooperativa de trabalho) e os valores informados a este mesmo título nas DIRF's (Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte) das fontes pagadoras, constatou-se que deveria ser reconhecido apenas parte do crédito pleiteado pela Interessada.

Isso porque, do valor total informado nas DCOMP's a título de retenção, que corresponde ao montante de R\$ [...], foi confirmado nas DIRF's das fontes pagadoras somente R\$ [...], conforme detalhado pela autoridade fiscal no Despacho Decisório de fls.

Devidamente cientificada do referido Despacho Decisório em ..., a Interessada apresentou [...] a manifestação de inconformidade já mencionada.

Aduz que o reconhecimento apenas parcial do direito creditório pleiteado não é legítimo e viola “o art. 45 da Lei nº 8.541/92, com redação conferida pela Lei nº 8.981/95”.

Afirma que “todas as faturas emitidas e acostadas aos presentes autos comprovam que as retenções efetivamente foram sofridas, posto que todas se encontram devidamente destacadas”.

Assevera que tais faturas, juntamente com as cópias apresentadas “da conta razão relativa ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para compensação”, comprovam a idoneidade dos créditos indicados nas DCOMP's em questão.

Alega que “os documentos contábeis acostados aos autos, os quais são anualmente auditados por auditores independentes, comprovam a correspondência entre os créditos utilizados e a escrituração contábil”.

Requer, por fim, a homologação integral das compensações declaradas.

Alternativamente, requer a realização de diligência para que possa “comprovar a origem dos créditos tributários por meio de prova pericial”.

É o relatório.

Voto

De se declarar, de início, que a manifestação de inconformidade apresentada preenche os requisitos legais de admissibilidade, devendo ela ser regularmente conhecida.

1. Imposto de Renda Retido na Fonte

A legislação tributária, ao tratar da prova do imposto de renda retido fonte, aduz o seguinte:

Lei nº 7.450/1985

“Art. 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.”

Como se vê, o ônus da prova do imposto de renda retido na fonte é do contribuinte e tal prova deve ser exercida mediante a apresentação de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No presente caso, a Interessada se limita a aduzir que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade comprova as retenções informadas nas DCOMP's em questão que não foram reconhecidas no Despacho Decisório de fls. [...].

Sucedem que, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras indicadas nas DCOMP's em questão.

Resta evidente, portanto, que não merece nenhum reparo o Despacho Decisório hostilizado, já que a Interessada não apresentou comprovantes de retenção emitidos por fontes pagadoras para demonstrar que possuía direito creditório relativo a imposto de renda retido na fonte em valor superior ao que já foi reconhecido nele.

Cabe ressaltar, ainda, que mesmo que este julgador seguisse a corrente que entende que a prova de IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) pode ser feita por meios de prova além do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, o que, como visto, não é o caso, melhor sorte não restaria à Interessada.

Isso porque até mesmo para os adeptos da corrente de que o IRRF pode ser comprovado por outros meios, não seria suficiente como prova de retenções a mera apresentação de faturas, acompanhada de contratos de prestação de serviços e folhas de “Razão Consolidado” (fls. [...]), sem a comprovação do efetivo pagamento das faturas, pelas fontes pagadoras, à Interessada, de modo a evidenciar o fluxo financeiro e o desconto do imposto de renda destacado.

Para tal comprovação, seria necessária a apresentação adicional de outros elementos probatórios robustos, como por exemplo, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrem a movimentação financeira entre a fonte pagadora e a Interessada e que o valor efetivamente recebido por esta (Interessada) corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do valor do imposto de renda retido na fonte (no caso IRRF de Cooperativas - código de receita 3280).

2. Pedidos de realização de diligência e de perícia

O Decreto nº 70.235/1972, ao tratar dos pedidos de realização de diligência e de perícia em sede de processo administrativo fiscal federal, aduz o seguinte:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)”

(...)

Como se vê, o pedido de realização de diligência só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o impugnante exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos.

O pedido de realização de perícia, por sua vez, só deverá ser considerado formulado e, conseqüentemente, ser analisado pelo julgador administrativo, caso o interessado exponha os motivos pelos quais entende que deve ser realizada tal prova e apresente os quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

No presente caso, observa-se que a Interessada requereu a realização de diligência de forma vaga, sem expor os motivos que no seu entendimento justificam a produção de tal prova e sem apresentar quesitos.

Da mesma forma, observa-se que a Interessada requereu a realização de perícia de forma vaga, sem expor os motivos que no seu entendimento justificam a produção de tal prova e sem apresentar quesitos e o nome, endereço e qualificação profissional do seu perito.

Destarte, devem ser considerados não formulados os pedidos de diligência e de perícia apresentados pela Interessada.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade e, conseqüentemente, pelo não reconhecimento do direito creditório.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado da decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou recurso voluntário no qual, após uma breve digressão da conclusão da decisão da DRJ e uma descrição de sua atividade e a origem das retenções, reitera que todas as faturas emitidas e acostadas aos autos comprovam a retenção, bem como o razão contábil relativo ao saldo de imposto sobre a renda utilizado para a compensação.

Ainda, alega que trouxe novos documentos. Em suas palavras (destaques do original):

Não obstante a suficiente comprovação da idoneidade dos créditos pela análise das faturas e livro-razão, a Recorrente promove, neste ato, a juntada dos demais documentos que comprovam o efetivo pagamento das faturas pelas fontes pagadoras à Recorrente – comprovando, assim, o fluxo financeiro correspondente e o desconto do imposto de renda destacado (que consubstancia o direito creditório pleiteado).

Neste íterim, destacam-se os respectivos extratos bancários e a relação de movimentação de conta corrente – juntados no intuito de demonstrar (i) a movimentação financeira entre as fontes pagadoras e a Recorrente, e (ii) que o valor efetivamente recebido pela Recorrente corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do IRRF (no caso, código de receita nº 3280).

Por fim, caso a documentação não seja acatada, solicita a realização de perícia e diligência.

Arquivos trazidos no Recurso Voluntário

Relativamente ao Arquivo Não-paginável (fls.[...]), este Relator não conseguiu abri-lo, tendo sido acionado o setor competente do CARF, que também não conseguiu, ocasião em que recomendaram que fosse o presente processo encaminhado à unidade de origem para providências junto à recorrente, conforme **Despacho de Saneamento**.

Assim feito, a Recorrente apresentou inúmeros arquivos não-paginável, os quais foram possíveis de visualização e encontram-se indicados logo após o referido Despacho.

É o relatório do essencial.

Voto

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Conforme relatoriado, do valor informado nas DCOMPs a título de retenção, da ordem de **R\$ 1.073.445,72**, restaram confirmados em DIRFs das fontes pagadoras a importância de **R\$ 764.046,55**, cuja relação de todos os impostos envolvidos constam do Demonstrativo elaborado no Despacho Decisório.

O CARF possui súmula, vinculante, em que definiu que a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Súmula CARF nº 143 (Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019)

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes:

9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201- 001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Retenções na fonte.

De acordo com o §2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º. (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Na ausência do comprovante de rendimentos, como aqui se verifica, seria possível comprovar a retenção na fonte por intermédio de um **conjunto de documentos** que demonstrassem o valor da operação, do imposto/contribuição retido e do recebimento por parte do prestador do

serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora.

É preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um **conjunto de documentos** que demonstrem a prestação do serviço (emissão de nota fiscal), a escrituração contábil dos fatos (registro da prestação do serviço, do imposto/contribuição retido e do recebimento do serviço prestado) e o efetivo valor recebido (recibos ou extratos bancários), **indicando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.**

Da confrontação feita pela unidade de origem entre os valores de IRRF informados nas DCOMPs com os valores de IRRF informados nas DIRF, revelou-se que a grande maioria da retenção foi confirmada, **restando dezenas de valores de imposto, muitos de de pequena monta, de retenção não confirmada,** cujos totais **mensais**, conforme dados extraídos do demonstrativo são:

Mês/2012	Dcomp	IRRF – em reais		Não confirmado
		DCOMP	DIRF	
08	05568.82282	83.684,91	59.327,46	24.357,45
05	11252.25848	80.433,21	60.765,95	19.667,26
11	11332.67484	102.646,88	68.013,12	41.880,93
10	12151.07195	82.876,92	57.877,43	24.999,49
09	12591.70641	103.706,15	67.948,61	35.757,54
04	15003.43372	81.862,22	63.424,20	18.438,02
07	18509.32853	81.050,73	58.995,90	22.054,83
01	22859.93108	96.220,50	66.836,84	29.383,66
02	26137.28257	76.235,90	61.610,37	14.625,53
06	27187.98253	95.348,89	62.162,17	33.186,72
12	28679.66240	90.765,88	67.934,13	22.831,75
03	36567.78952	98.613,53	69.150,17	29.463,36

Totais Gerais	1.073.445,72	764.046,55	309.399,17
----------------------	---------------------	-------------------	-------------------

No **Despacho Decisório** consta a indicação **individual** dos valores de imposto de renda que não tiveram a sua retenção confirmada, por Dcomp, refletidos em **dezenas** de folhas, daí o tamanho do referido Despacho.

A seguir, a página final:

MES E ANO	DCOMP NÚMERO	CNPJ DA FONTE PAGADORA	VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP	VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF
09/13	36567.78592	59.026.369	614,19	0,00
09/13	36567.78592	59.117.903	32,40	32,40
09/13	36567.78592	59.466.003	99,74	99,74
09/13	36567.78592	60.463.080	701,77	694,42
09/13	36567.78592	60.476.884	12.025,10	12.025,10
09/13	36567.78592	60.596.863	52,64	0,00
09/13	36567.78592	60.680.279	282,35	282,35
09/13	36567.78592	60.860.681	1.495,53	1.495,53
09/13	36567.78592	61.079.117	248,06	235,86
09/13	36567.78592	61.082.004	821,85	821,85
09/13	36567.78592	61.374.161	738,60	738,60
09/13	36567.78592	62.557.749	187,14	187,14
09/13	36567.78592	63.998.314	231,46	0,00
09/13	36567.78592	63.998.314	17,23	0,00
09/13	36567.78592	64.179.542	10,13	0,00
09/13	36567.78592	64.580.707	34,98	34,98
09/13	36567.78592	64.580.707	41,19	41,19
09/13	36567.78592	64.580.707	47,27	47,27
09/13	36567.78592	65.409.872	79,91	79,91
09/13	36567.78592	65.422.339	76,98	0,00
09/13	36567.78592	66.897.216	49,95	49,95
09/13	36567.78592	67.168.559	17,68	17,68
09/13	36567.78592	67.168.872	10,06	0,00
09/13	36567.78592	67.169.326	11,94	11,94
09/13	36567.78592	67.340.950	20,26	0,00
09/13	36567.78592	67.373.407	25,59	0,00
09/13	36567.78592	69.293.371	49,79	0,00
09/13	36567.78592	71.782.163	48,21	48,21
09/13	36567.78592	72.964.109	10,94	0,00
TOTAIS DA DCOMP N° 36567.78592.181013.1.3.05-2344			98.613,53	69.150,17
TOTAIS GERAIS			1.073.445,72	764.046,55

Tratam-se de **dezenas** de valores, devidamente individualizados, por Dcomp e identificada a fonte pagadora.

Vimos também no **relatório**, que a decisão recorrida detalhou que tipo de documentação seria necessária para fins de uma eventual comprovação da retenção do imposto na fonte, para aqueles ora tidos como não confirmados, então por força de sua não localização nas DIRFs das fontes pagadoras, segundo o Despacho Decisório.

A Recorrente destacou que, agora, estaria de posse da documentação sugerida, conforme relatoriado, em seu Recurso Voluntário, a Contribuinte apresentou uma série de arquivos, os quais revelaram-se incapazes de

serem abertos, algo que foi atestado, inclusive, pelo setor competente do CARF.

Após o devido saneamento, novos arquivos foram apresentados e possíveis de serem abertos (ao abrir os links, clicar em **editar**).

Tratam-se de **centenas** de informações em **dezenas** de planilhas, extratos bancários de alguns dias de 2013 (talvez aqueles da lide), registros de boletos com indicações de empresas, informações de registro de caixa, liquidação de boletos de cobrança, etc.

São **centenas** de documentos em vários arquivos-não paginável, cuja denominação interior repete-se para todos os meses onde houve retenção não confirmada.

A seguir, reproduzo, em parte, a denominação dada às dezenas de planilhas/ documentos abrigados nestes arquivos.

ARQUIVOS

Primeiramente, temos um demonstrativo intitulado **Relatório de Recebimentos – Mensal** de 2012 – Documentos (para abrir, lado direito do mouse e clicar em **editar**);

Planilha denominada de Registro de Retenção na Fonte;

- Extratos de Conta Corrente diários SANTADER, Documentos3

- Extratos de Conta Corrente diários SICRED MATRIZ, Documentos4

- Boletos Liquidação de Cobranças Banco Itau, diário, Documentos5

- Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, Documentos6

Relatório de Movimento do Caixa, lançamentos diários, janeiro/2012;

- Boletos Liquidação de Cobrança, diário, fevereiro/2012

- Boletos Liquidação de Cobrança, diário, janeiro/2012

- **Telas** Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, fevereiro/2012

- Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, fevereiro/2012

- Extratos de Conta Corrente, diários, Banco Itaú e SICRED MATRIZ, de março de 2012

- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Banco Itau, Sicred Matriz e Santander, março de 2012

- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Sicred Matriz, Relatório de Dados do Encontro de Contas e Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, março/2012
- Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, março/2012
- Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, março/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Banco Itaú e Santander, de abril de 2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc);
- Extratos de Conta Corrente, diários, SICRED MATRIZ, de abril de 2012
- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Banco Itau, Sicred Matriz e Santander, abril de 2012 e Extrato de Conta Corrente Sicred Matriz, abril/2012,
- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Sicred Matriz, abril/2012
- Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, abril/2012
- Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, abril/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Santander e Itau, maio de 2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc) 10/04/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Itau e Siscred Matriz, maio/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Siscred Matriz e Boletos de Liquidação de Cobrança Santander, maio/2012,
- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Itau, maio/2012
- Boletos Liquidação de Cobrança, diários, Siscred Matriz, maio/2012, Relatórios de Dados de Encontro e Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, maio/2012
- Relatório de Movimento do Caixa – Analítico, diário, maio/2012
- Telas Baixa Manual de Mensalidades e Duplicatas, maio/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Itau, e Santander junho/2012 e planilhas Duplicatas/Recebimentos (dados das empresas, imposto pago, etc) junho/2012
- Extratos de Conta Corrente, diários, Sicred Matriz, junho/2012

.....
.....

Isto é apenas uma **amostra** das planilhas/documentos apresentadas, pois a lista vai bem mais longe, e são longas assim porque refletem informações de vários dias dos meses de 2013.

Cumprе destacar, que **não** há uma única vinculação destas dezenas de planilhas e/ou documentos apresentadas pela Recorrente **com aqueles valores apontados, no Despacho Decisório a título de imposto de renda retido não confirmado**, (diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NO PERDCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF), o que revela, ao meu sentir, um certo descaso por este órgão julgador, pois tal postura me soa extremamente hostil.

Vejam que a unidade de origem indicou com clareza os valores de imposto de renda cuja retenção encontrava-se informados em DIRF, conforme demonstrativo considerado no Despacho Decisório.

O órgão julgador de primeira instância não acatou a manifestação de inconformidade, tendo destacado que:

No presente caso, a Interessada se limita a aduzir que a documentação apresentada juntamente com a manifestação de inconformidade comprova as retenções informadas nas DCOMP's em questão que não foram reconhecidas no Despacho Decisório de fls...

Sucede que, compulsando os autos, verifica-se que não foi juntado nenhum comprovante de retenção emitido pelas fontes pagadoras indicadas nas DCOMP's em questão.

Ademais, observa-se que a relação de fls..., com o registro das informações prestadas em DIRF pelas fontes pagadoras, traz apenas valores que já foram aceitos pela autoridade fiscal, a título de IRRF, no Despacho Decisório hostilizado.

A decisão recorrida, ainda, lembrou à Contribuinte que, apesar de não seguir tal corrente, que ela poderia fazer tal comprovação por outros meios, tais como:

Para tal comprovação, seria necessária a apresentação adicional de outros elementos probatórios robustos, como por exemplo, cópias dos cheques recebidos, extratos bancários com indicação dos depósitos efetuados ou outros meios semelhantes, que demonstrem a movimentação financeira entre a fonte pagadora e a Interessada e que o valor efetivamente recebido por esta (Interessada) corresponde ao valor líquido da fatura resultante do desconto do valor do imposto de renda retido na fonte (no caso IRRF de Cooperativas - código de receita 3280).

Devo esclarecer à Recorrente que não cabe à este Colegiado, diante de um sem número de documentos e planilhas, demonstrar que cada um deles

não possibilita comprovar o que a defesa alega. Cabe à defesa constituir a prova pela precisa articulação dos elementos, e não o contrário.

Repito: provar não é juntar documentos e planilhas; é articulá-los e isso não foi realizado pela recorrente.

Torna-se necessário, portanto, a realização de **diligências** no sentido de que a Recorrente, aponte a necessária comprovação da diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NA DIRF, demonstrado a sua vinculação com a documentação, tabelas e planilhas, mencionadas, por amostragem, anteriormente neste voto.

Creio estar bastante claro a motivação e finalidade das diligências ora demandadas e de como deve proceder a Recorrente.

É o voto, converter o julgamento do processo em diligências, para que, dentre as dezenas de planilhas e documentos trazidos após o Despacho de Saneamento, faça a Recorrente a devida identificação do imposto, que deve corresponder à diferença entre o VALOR DO IRRF INFORMADO NA DCOMP e o VALOR DO IRRF CONFIRMADO NAS DIRF, conforme indicado no demonstrativo do DESPACHO DECISÓRIO.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator